

Massa Falida de ACV Engenharia e Projetos Ltda.

Processo nº 0024.04.349.526-6

Vara: 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte - MG

CNPJ: 00.383.246/0001-90

Data da decretação da falência: 08 de novembro de 2007

Administrador Judicial: Dr. Sérgio Mourão Corrêa Lima



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



COMARCA DE BELO HORIZONTE

PRIMEIRA VARA EMPRESARIAL

JUIZ TITULAR: Bel. PAULO DE CARVALHO BALBINO

PROCESSO Nº 0024 04 349526-6

REQUERENTE: Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S.A.

REQUERIDA: ACV Engenharia e Projetos Ltda - ME

ESPÉCIE: Falência

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO

TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A., qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, ajuizou o presente pedido de falência, com fundamento no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, em face de ACV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME, também qualificada, na pessoa de seu representante legal, aduzindo ser credora da mesma na importância de R\$ 10.351,50 (dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), representada por duas triplicatas protestadas por falta de pagamento, o que denota a sua impontualidade.

Assim sendo, requer a decretação da falência da sociedade requerida, facultando-se-lhe a oportunidade para apresentar sua defesa ou elidi-la, mediante o depósito da importância atualizada, em conformidade com a Súmula 29 do STJ, tendo juntado os documentos de f. 08/55.

Regularmente citada por edital (f. 75), a requerida nada manifestou, não se fazendo nesta hipótese necessária a nomeação de curador especial para apresentação de sua defesa, em virtude da disposição específica prevista pelo artigo 11, §1º, parte final, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Às f. 78/80, o Ministério Público denega sua participação neste processo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Em se tratando de feito sujeito ao julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela sentença de f. 86/90 foi julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, por se verificar que os protestos indicados pela autora não se revestiram das formalidades legais.

Entretanto foi a referida sentença cassada pelo acórdão de f. 122/128, que determinou o regular trâmite deste processo falimentar.

Relatados, DECIDO.

II - FUNDAMENTOS

Destaca-se, inicialmente, que ao presente pedido falimentar aplicam-se, até a decretação, as disposições do Decreto-Lei nº 7.661/45, como previsto pelo artigo 192, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

Aponta-se, também, que a sociedade requerida se reveste de natureza empresarial (f. 28), razão pela qual se sujeita aos efeitos da legislação falimentar.

Por sua vez, ao comprovar a inscrição de seu estatuto perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (f. 08), a sociedade autora atende aos pressupostos do artigo 9º, inciso III, alínea a, do Decreto-Lei nº 7.661/45, o que a torna parte legítima para postular a pretendida declaração falimentar.

O pedido falimentar retratado na petição inicial tem por fundamento a caracterização da falência do devedor em face de sua impontualidade, por não pagar, no vencimento, obrigação constante de título que legitime ação executiva, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

De fato, as referidas triplicatas (f. 31 e f. 33), que não ostentam qualquer nulidade, denotam a existência de dívida líquida, certa e exigível, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 5.474/68, uma vez que os serviços pactuados (f. 29) e regularmente faturados (f. 30 e f. 32) foram efetivamente prestados à sociedade contratante, conforme comprovantes de f. 39, f. 41, f. 43, f. 45, f. 46, f. 48 e f. 50/53.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Ao seu turno, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a regularidade dos protestos tirados por indicação, no acórdão de f. 122/128 que, suprindo os requisitos previstos pelo artigo 13, §1º, da Lei nº 5.474/68, e pelo artigo 21, §3º, da Lei nº 9.492/97, assim expressou:

“PEDIDO DE FALÊNCIA – DUPLICATAS PROTESTADAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Para fins de pedido de falência ancorado no artigo 1º do Decreto-lei 7.661/45, considera-se instruído o pedido de falência que esteja acompanhado da triplicata, do protesto feito por indicação e dos comprovantes de entrega das mercadorias, ainda que inexistente a prova de encaminhamento da duplicata para aceite, uma vez que este é presumido” (*TJMG – Apelação Cível nº 1.0024.04.349526-6/001 – Rel. Des.Silas Vieira – julgada em 24 de março de 2006*).

Logo, legítimos se retratam os protestos de f. 34 e f. 36, alusivos àqueles títulos de crédito, razão pela qual caracterizam a impontualidade atribuída à empresa requerida, mostrando-se, por conseguinte, hábeis para ensejar a declaração de sua falência.

Destarte, pelos fundamentos em que ajuizado, o pedido inicial merece integral acolhida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO A FALÊNCIA** de **ACV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME**, CNPJ/MF nº 00.383.246/0001-90, com estabelecimento principal nesta cidade, na Rua São Paulo, nº 1071, Sala 1417 – Centro (f. 28), a qual tem por objetivo social a construção civil e prestação de serviços de arquitetura, engenharia, urbanismo, paisagismo e intermediação e representação na compra e venda de bens móveis, sendo seu sócio administrador Aquiles Augusto de Campos Vasconcelos (CPF 300.295.206-06) e sócio quotista Ozanir de Vasconcelos Chaves (CPF 897.230.158-20), com endereços à f. 28 e f. 73, o que faço hoje, às 13:00 horas, fixando o termo legal da quebra em **23 de dezembro de 2003** (f. 34).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Assim sendo:

A). Determino aos sócios falidos que compareçam em Juízo para prestar as declarações obrigatórias, previstas no artigo 104, da Nova Lei de Falências, e também para que apresentem, em cinco dias, a relação nominal de seus credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, na forma do artigo 99, III, do mesmo texto legal, sob pena de prisão por desobediência. Intimem-se pelo edital de sentença e por carta com AR.

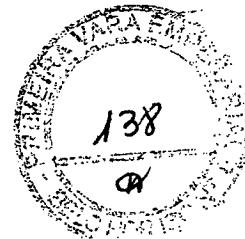
B). Nomeio administrador judicial o **Dr. Sérgio Mourão Corrêa Lima**, advogado militante neste foro (OAB/MG nº 64.026), com escritório na Rua Curitiba, 2583 – Lourdes - telefone (31) 3291-0113, o qual deverá ter seu nome incluído no SISCOB, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e III, da Nova Lei de Falências, o qual também deverá se pronunciar sobre a continuação provisória das atividades do falido ou proceder à lacração do seu estabelecimento.

C). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da relação nominal de credores prevista pelo artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ou, tendo por termo inicial a publicação da presente decisão, contados a partir do decurso do prazo de cinco dias concedido aos sócios falidos para exibi-la (item B), a fim de que os credores apresentem suas habilitações de crédito, instruídas na forma do artigo 9º, do mesmo texto legal, ou suas divergências quanto aos créditos já relacionados.

D). Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores, relativas a direitos e interesses da falida, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Nova Lei de Falências.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



E). Ficam os sócios falidos proibidos de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, sem prévia autorização judicial.

F). Ordeno ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) que proceda à anotação da presente falência, com a data de sua decretação, no registro da empresa devedora, bem como, em livro próprio, da inabilitação das sócias falidas para o exercício de qualquer atividade empresarial, na forma do artigo 102, da Nova Lei de Falências, remetendo a este Juízo cópia destes atos, em cinco dias, juntamente com a certidão relativa aos livros da falida ali registrados e a informação de sua classificação como microempresa ou empresa de pequeno porte. Intime-se por ofício.

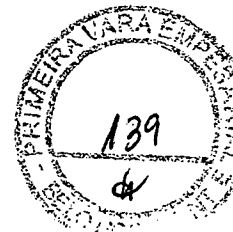
G). Publique-se edital, na forma do artigo 99, parágrafo único, da Nova Lei de Falências; intime-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que tomem conhecimento da falência, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que remeta ao administrador judicial as correspondências destinadas à empresa falida.

H). Como medida para salvaguardar os interesses da Massa e de preservação de seus bens, com fundamento no artigo 99, VII, da Nova Lei Falimentar, determino que se expeçam os seguintes ofícios:

1 - À TELEMAR, CEMIG, DETRAN, Bolsa de Valores e Cartórios de Registro de Imóveis, solicitando informações quanto a ações, bens e direitos registrados em nome da empresa falida e de suas administradoras, ainda que eventualmente alienados a partir do termo da quebra.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Determine-se, também, a averbação da indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo daqueles absolutamente impenhoráveis, ressalvando-se a meação dos cônjuges, se casados forem em regime que a admita, até nova ordem a ser expedida exclusivamente pelo Juízo Universal Falimentar, bem como a remessa do documento comprobatório da titularidade e de eventual transferência dos referidos bens, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Aos Tabelionatos de Protestos desta Capital, solicitando certidão de protestos tirados contra a empresa falida nos últimos três anos.

3 - Ao Banco Central do Brasil, solicitando que comunique o bloqueio, ora determinado, das contas correntes e das aplicações da empresa falida em qualquer instituição financeira em que possua conta, pelo mesmo fiscalizada, bem como a remessa e depósito de eventuais saldos para uma conta do Banco do Brasil S/A, Agência Fórum, nesta Capital, em nome da massa falida, com juros e correção monetária, à disposição do Juízo Falimentar.

4 - À Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de renda da empresa falida, confirmação do número de seu CNPJ, assim como informação sobre o valor correspondente a eventual direito de restituição a ser arrecadado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



5 - Aos distribuidores da Justiça Estadual, Federal, Trabalhista e Juizados Especiais desta Capital, para que informem quanto as ações ativas ou baixadas em que sejam partes a falida e seus sócios.

Custas judiciais e despesas processuais, pela sociedade falida, a qual também responderá pelos honorários advocatícios dos procuradores da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o artigo 20, §4º, do diploma processual civil, os quais deverão ser atualizados, a partir desta sentença, de acordo com os índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça e acrescidos, desde então, dos juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento, estes últimos somente se a Massa Falida comportar, devendo ser lançado no Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos com privilégio geral.

P. R. I.

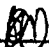
Belo Horizonte, 08 de novembro de 2007.


Paulo de Carvalho Balbino
Juiz de Direito

CERTIFICO E DOU FÉ QUE:

1) ENVIEI ao Diário de Just. em 08 de 11 de 07
notícia d ^{o despacho} a sentença

2) O Diário de Just. publicou notícia d ^{o despacho} a sentença
em 10 de 11 de 2007


O(A) Escrivão(a)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
SECRETARIA DA 1ª VARA EMPRESARIAL

Av. Augusto de Lima, 1549 - OP/461 - Fórum Lafayette - Belo Horizonte / MG - CEP: 30190-002

193
21

Processo nº.: 0024.04.349.526-6
Requerente: TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
Requerida: ACV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 12 dias do mês de NOVEMBRO de 2007 às 14:00 horas, nesta Cidade e Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, na Secretaria da 1ª Empresarial, presente o MM. Juiz de Direito, Doutor (a) Paulo de Carvalho Balbino, comigo Escrivã (ão) a seu cargo, aí compareceu SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA a quem o MM Juiz deferiu o compromisso na forma da lei, encarregando-o de leal e honradamente exercer o cargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Aceito por ele o compromisso, assim prometeu cumpri-lo. Do que, para constar, lavrou-se este, que lido e achado conforme vai assinado pelos presentes. Eu, _____, Brígida N. S. Oliveira, Escrivã, o subscrevi e assino.

O MM. Juiz :

Paulo de Carvalho Balbino
Juiz de Direito
1ª Vara de Falências e Concordatas

O Compromissado :